

PARECER Nº 78/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 55.813/2025

Autor: Vereador Alex Rodrigues

Ementa: Projeto de Lei que: “**DENOMINA A PRAÇA LOCALIZADA NA RUA 311/312, NO SETOR 03 DO BAIRRO TIJUCAL, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, COMO PRAÇA ERNESTO CAMPOS FORTES.**”

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei tem por objetivo homenagear o senhor Ernesto Campos Fortes, dando seu nome para uma Praça.

O processo, porém, não está instruído com nenhum documento obrigatório, conforme determina a Lei Municipal nº 2.554/1988.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Observando as determinações da Lei Municipal Nº 2554/1988 e os requisitos da Lei Orgânica do Município.

Seria extremamente recomendável encaminhar ofício ao **IPDU, órgão do Poder Executivo com atribuição de planejar, coordenar e monitorar a política municipal de planejamento urbano.**

Informações retiradas do site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, que nos informa o que segue, sobre o IPDU, vejam:

Com a atribuição de planejar, coordenar e monitorar a política municipal de planejamento urbano, o **INSTITUTO DE**



PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO – IPDU propõe planos, programas, projetos e estudos vinculados aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico (PDDE) e seus desdobramentos, assim como, outras demandas de interesse da coletividade. O IPDU foi recriado pela Lei Complementar nº. 359, de 05 de dezembro de 2014, como integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Planejamento, do Poder Executivo Municipal de Cuiabá. É a instituição responsável por assegurar ao Município o Planejamento Urbano como um processo contínuo e permanente, pautado no processo participativo da sociedade cuiabana. (fonte <http://www.cuiaba.mt.gov.br/orgaos/ipdu/o-ipdu/>)

Continuando, o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, com a sanção do Prefeito, conforme se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, especificamente no seguinte artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A Lei Municipal Nº 2.554/1988 e alterações, a qual trata sobre denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no Município de Cuiabá e dá outras providências, estabelece:

Art. 1º A modificação do *nome* de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão. (Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995)

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na



circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.”

(Nova Redação dada pela Lei nº 5.360 de 22/12/2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.

II – Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica.

III – Nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV – Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.

V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Art. 3º A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante a aprovação da Lei pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

(...)

Verificando o projeto de lei em comento, percebemos que faltam todos os requisitos obrigatórios por força de lei:

Certidão de Óbito do homenageado;



Requerimento Coletivo, constando RG e endereço dos subscritores, que devem ser da circunvizinhança;

Croqui da respectiva localização do bem público.

Diante do exposto, **por não suprir os requisitos da Lei Municipal Nº 2.554/1988** que regulamenta a denominação de logradouros públicos nesta Capital, e sem informações complementares do órgão IPDU.

Assim, opinamos pelo devido saneamento do processo legislativo. Caso este saneamento não seja realizado, recomendamos rejeição.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto **não cumpre as exigências de redação, necessitando melhor formatação e padronização legislativa!**

4. CONCLUSÃO.

Portanto, em se tratando de mera irregularidade passível de saneamento, recomendamos que o autor providencie a necessária instrução processual legislativa. Caso não seja corrigido o vício na documentação, recomendamos rejeição.

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Cuiabá-MT, 20 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003600380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **23/02/2026 16:23**

Checksum: **F04107B813C9215CD8F6675FB5DB2D92885EB58FFD9CBFB1A558EE8FEF588AA8**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370034003600380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.